



**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

PARECER Nº **1798/2024**  
PROCESSO Nº **3188/2023** PROTOCOLO Nº **10404/2023**  
PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1892/2023**

EMENTA **ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO A LEI Nº 9.922 DE 24 DE MAIO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO DISQUE DENÚNCIA NACIONAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.**

AUTORIA: **Deputado SEBASTIÃO REZENDE**

SUBSTITUTIVO INTEGRAL 01: **Substitutivo Integral nº 01 – Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.**

SUBSTITUTIVO INTEGRAL 02: **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 02 – Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.**

APENSAMENTO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 857/2024- Deputado WILSON SANTOS**

## I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) N.º 1892/2023**, de autoria do Deputado SEBASTIÃO REZENDE, que “*Altera e acrescenta dispositivo a lei nº 9.922 de 24 de maio de 2013, que dispõe sobre a divulgação do disque denúncia nacional de violência contra a mulher*”, lido na 63ª Sessão Ordinária (13/09/2023).

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 18/09/2023, de caráter informativo, citando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme folha 06.

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



**NUS**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Edifício Governador Dante Martins de Oliveira  
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:  
E-mail: [nucleosocial@al.mt.gov.br](mailto:nucleosocial@al.mt.gov.br)  
Telefone: (65) 3313-8908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:  
E-mail: [francisco.xavier@al.mt.gov.br](mailto:francisco.xavier@al.mt.gov.br)  
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4683



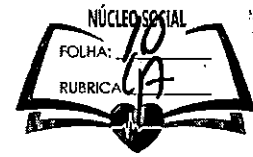
Página 1 de 18



**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



Foi apresentado o **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01**, de autoria da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

Em 04/06/2024, recebeu apensamento do **PROJETO DE LEI Nº 857/2024**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, cuja ementa *Acréscenta dispositivos à Lei nº 9.922, de 24 de maio de 2013, que "Dispõe sobre a divulgação do disque denúncia nacional de violência contra a mulher"*.

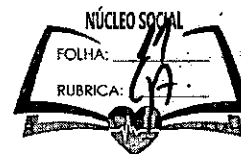
Foi apresentado o **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 02**, de autoria da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

Em 12/09/2024, os autos foram enviados e recebidos pelo Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea "c" do Regimento Interno, à Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, para a análise e emissão de parecer quanto ao mérito da proposição.

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes a Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de Lei em



vigor que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de Projetos de Lei semelhantes tramitando, se houver, a proposição deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

Vejamos as ementas apresentadas da proposição que foram apensadas ao **Projeto de Lei (PL) nº 1892/2023**:

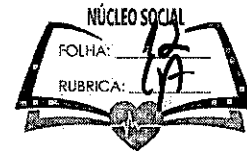
PROPOSIÇÃO	EMENTAS
<p><b>PL Nº 1892/2023</b> <b>Deputado Sebastião Rezende</b> Lido: 63ª Sessão Ordinária (13/09/2023)</p>	<p>Altera e acrescenta dispositivo a lei nº 9.922 de 24 de maio de 2013, que dispõe sobre a divulgação do disque denúncia nacional de violência contra a mulher.</p>
<p><b>PL Nº 857/2024</b> <b>Deputado Wilson Santos</b> Lido: 20ª Sessão Ordinária (24/04/2024)</p>	<p>Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.922, de 24 de maio de 2013, que "Dispõe sobre a divulgação do disque denúncia nacional de violência contra a mulher".</p>



**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
COMISSÕES PERMANENTES 2024



**DIREITOS HUMANOS**  
COMISSÃO PERMANENTE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER,  
CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA,  
AO ADOLESCENTE E AO IDOSO



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

Por serem projetos de leis que tratam de assunto de forma semelhante, e por força do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição foi apensada a mais antiga, conforme transcrito a seguir:

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

§ 2º - Não se admitirá a anexação se sobre a mais antiga já houver se manifestado, favoravelmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devendo a proposição apresentada ser encaminhada ao arquivo.

Ademais, o parágrafo único do art. 194 do Regimento desta Casa de Leis determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

**O PROJETO DE LEI Nº 1892/2023** tem como objetivo alterar e acrescentar dispositivos a Lei nº 9.922 de 24 de maio de 2013, que dispõe sobre a divulgação do disque denúncia nacional de violência contra a mulher. Vejamos:

Art.1º Fica acrescentado os incisos IX e X ao art. 2º da Lei 9.922 de 24 de maio de 2013, com a seguinte redação:

“IX - edifícios comerciais e de serviços públicos, órgãos ou serviços do poder público estadual;

X - aos veículos em geral destinados para o transporte público estadual.”

Art. 2º Fica alterado o art. 3º da Lei 9.922 de 24 de maio de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo as seguintes frases:



**VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL  
CONTRA A MULHER É CRIME DENUNCIE – LIGUE 180  
EMERGENCIA – LIGUE 190 - PMMT**

**Parágrafo único:** As placas de que trata o caput deste artigo deverão ser afixada em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão e deverão ser confeccionadas no formato A3 – (30 cm de largura por 40 cm de altura), com texto impresso com letras proporcionadas às dimensões da placa.”

Art. 3º Fica acrescentado os Artigos 4º e 5º a Lei 9.922 de 24 de maio de 2013, com a seguinte redação:

“Artigo 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator as seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito, quando do primeiro descumprimento;

II- multa no valor de 50 UPF/MT (cinquenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso) a partir do segundo descumprimento, tendo o seu valor duplicado a partir do 3º (terceiro) descumprimento;

**Parágrafo único** – Os estabelecimentos especificados no artigo 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, para se adaptarem ao estabelecido nesta lei.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas do artigo anterior serão exercidas pelas autoridades competentes.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nas folhas 03 e 04 da propositura, o nobre autor apresenta as seguintes justificativas:

Visa o presente Projeto de Lei alterar e acrescentar dispositivos à Lei 9.922 de 24 de maio de 2013, que dispõe sobre a divulgação do disque denúncia nacional de violência contra a mulher.

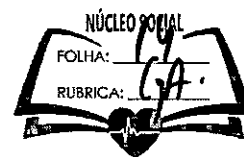
Nesse passo, pretendemos acrescentar os incisos IX e X ao art. 2º da Lei 9.922/13, bem como alterar a redação do art. 3º e ainda acrescentar os artigos 4º e 5º à referida lei. Assim, o presente projeto de lei tem por objetivo dar maior clareza, bem como aperfeiçoar a referida lei, além de proporcionar uma melhor aplicabilidade e adequação do que dispõe a lei em tela. Ademais, importante frisar que em nosso Estado ainda há um grande número de ocorrências relacionadas com a violência, abuso e exploração sexual à mulher. Porém, é



**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



de conhecimento da sociedade que estes dados podem ser ainda maiores, tendo em vista que nem todos os casos são registrados nos órgãos competentes. Muitas vezes, pelo fato de que esta violência ocorre dentro do próprio âmbito familiar ou do trabalho. Sabemos que esses crimes ocasionam sequelas irreparáveis para o resto da vida das mulheres, que ainda estão em crescente desenvolvimento pessoal e profissional. São, também, responsáveis por outras situações, como o desaparecimento e o sequestro por redes relacionadas à prostituição, violência e tráfico de drogas. Nesse contexto, acreditamos que é tarefa de toda a sociedade, principalmente do Poder Público, combater este tipo de crime e sensibilizar a sociedade quanto às suas consequências. Destarte, a violência doméstica é responsável pela morte de cinco mulheres por hora no mundo, dados obtidos pela organização não governamental (ONG) Action Aid. A informação é resultado de análise do estudo global de crimes das Nações Unidas e indica um número estimado de 119 mulheres assassinadas diariamente por um parceiro ou parente. Temos ainda um prognóstico senão lamentável, aterrorizante, em que a ActionAid prevê um cenário em que mais de 500 mil mulheres serão mortas por seus parceiros ou familiares até 2030.

A par dessa lamentável realidade, temos que a presente proposição objetiva facilitar a participação do conjunto da população, divulgando o telefone gratuito do Disque denúncia de violência, abuso e exploração sexual contra a mulher em locais de grande circulação de pessoas.

É mister salientar que a prevenção e o enfrentamento à violência contra a mulher e via de consequência contra à violência doméstica é essencial para desenvolver uma sociedade mais justa.

Nesse sentido, entendemos que, desta forma, estaremos contribuindo para a conscientização da sociedade com relação a este mal e facilitando seu acesso aos meios apropriados para a denúncia. Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação do presente projeto.

Entretanto, observamos que na Lei nº 9.922, de 24 de maio de 2013, redação acrescida pela Lei nº 11.252/2020, já contemplou os “edifícios comerciais” no rol dos estabelecimentos que devem divulgar o Disque Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher - o "Disque 180", conforme dispõe o artigo 2º, inciso IX. Vejamos:

Art. 2º Para os efeitos desta lei, os estabelecimentos são os seguintes:

I - hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



**NUS**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Núcleo Social

Edifício Governador Dante Martins de Oliveira  
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:  
E-mail: [nucleosocial@almt.gov.br](mailto:nucleosocial@almt.gov.br)  
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:  
E-mail: [francisco.xavier@almt.gov.br](mailto:francisco.xavier@almt.gov.br)  
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4683



Página 6 de 18



II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;

V - agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI - salões de beleza, casas de massagens, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas;

VII - outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou culto da estética pessoal;

VIII - postos de gasolina e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

**IX - condomínios, edifícios e prédios residenciais e comerciais. (Redação acrescida pela Lei nº 11.252/2020)**

§ 1º Todos os colaboradores dos estabelecimentos de que trata o art. 2º ficarão obrigados a acionar o Disque Denúncia nos casos que presenciarem de todas as formas de agressões contra a mulher. (Redação acrescida pela Lei nº 11.252/2020)

§ 2º Todas as formas de agressão de que trata o § 1º estão elencadas nos incisos do art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (Redação acrescida pela Lei nº 11.252/2020)

§ 3º Ficarão os gestores dos estabelecimentos de que trata o art. 2º responsáveis por oferecerem capacitação e orientação aos colaboradores a respeito do Disque Denúncia. (Redação acrescida pela Lei nº 11.252/2020) (grifo nosso)

(...)

Já o **PROJETO DE LEI Nº 857/2024**, pensado, traz a seguinte redação:

Art. 1º Acrescenta-se o artigo 2º-A à Lei nº 9.922, de 24 de maio de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

(...)



Art. 2º-A Ficam obrigadas as empresas de telecomunicações, tais como telejornais, rádios, jornais impressos e empresas similares, a divulgarem os canais de denúncias e de apoio a vítimas em geral após veicularem matérias sobre violência contra a mulher.

§ 1º Considera-se violência contra a mulher, para efeitos desta Lei, qualquer ato do qual resulte ou possa resultar danos ou sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou patrimoniais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada.

§ 2º Toda empresa da espécie mencionada no caput do art. 2º-A fica obrigada a exibir, seja de forma falada de maneira clara, ou escrita de forma legível, advertência com os seguintes dizeres: "Violência contra a mulher é crime. Ligue 180 para atendimento ou 190 para emergências.", ou texto similar que mantenha o sentido das informações acima, com mais canais de denúncias.

§ 3º A não observância desta lei sujeitará as pessoas jurídicas à advertência e/ou multa, esta última majorada até o teto, em caso de reincidência:

I - Quando o infrator for Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Microempreendedor Individual – MEI, de 5 UPFs/MT a 10 UPFs/MT;

II - Quando o infrator for pessoa jurídica que não se enquadre nas categorias de ME, EPP e MEI, de 11 UPFs/MT a 20 UPFs/MT."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desse modo, a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso apresentou o **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 02.**

Vejamos a redação apresentada:

Art.1º Ficam acrescentados os incisos X e XI ao art. 2º da Lei 9.922 de 24 de maio de 2013, com a seguinte redação:

“X – órgãos públicos que pertençam a Administração Estadual, bem como suas autarquias, empresas públicas e consórcios públicos;

XI - aos veículos em geral destinados para o transporte público estadual.”



**Art. 2º** Fica acrescentado o art. 2º-A a Lei nº 9.922, de 24 de maio de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º (...)

(...)

Art. 2º-A Ficam obrigadas as empresas de telecomunicações, tais como telejornais, rádios, jornais impressos e empresas similares, a divulgarem os canais de denúncias e de apoio a vítimas em geral após veicularem matérias sobre violência contra a mulher.

**Art. 3º** Fica alterado o *caput* e acrescentados os parágrafos § 1º e 2º ao artigo 3º da Lei 9.922 de 24 de maio de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo as seguintes frases:

**VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL  
CONTRA A MULHER É CRIME  
DENUNCIE – LIGUE 180  
EMERGÊNCIA – LIGUE 190 – PMMT**

**Parágrafo § 1º** As placas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão.

**Parágrafo § 2º** As placas citadas deverão ser confeccionadas no formato A3 – (30cm de largura por 40cm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa."

**Art. 4º** Ficam acrescentados os artigos 4º e 5º à Lei 9.922 de 24 de maio de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator as seguintes sanções administrativas:

- I- advertência por escrito, quando do primeiro descumprimento;
- II- multa no valor de 50 UPF/MT (cinquenta vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso) a partir do segundo descumprimento, tendo o seu valor duplicado a partir do 3º (terceiro) descumprimento;





**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
COMISSÕES PERMANENTES DOA



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

**Art. 5º** A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas do artigo anterior serão exercidas pelas autoridades competentes.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor **60 (sessenta) dias** após a data de sua publicação.

E a Comissão apresentou as seguintes justificativas:

O presente Substitutivo Integral nº 02 tem como objetivo corrigir e dar melhor redação do Projeto de Lei (PL) nº 1892/2023, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, que altera a Lei nº 9.922 de 24 de maio de 2013, que “Dispõe Sobre a Divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher”.

Foram suprimidos da propositura inicial os “edifícios comerciais” no rol dos estabelecimentos que estão obrigados a divulgar o disque denuncia nacional de violência contra a mulher, tendo em vista que o inciso IX, do artigo 2º da lei já contempla esse estabelecimento. Essa modificação se faz necessária para evitar a sua prejudicialidade, por força do parágrafo único do artigo 194 do Regimento Interno da ALMT.

O autor busca aprimorar a lei estadual vigente para incluir os órgãos ou serviços do poder público estadual e os veículos em geral destinados para o transporte público estadual para divulgar também o disque denuncia nacional de violência contra a mulher – 180, bem como incluir o número 190 da PMMT em casos de emergências.

Além disso, acrescentamos a obrigatoriedade para que empresas de telecomunicações, quando veiculem matérias sobre violência contra a mulher, divulguem canais de denúncia e de apoio às vítimas em geral, tendo em vista o Projeto de Lei nº 857/2024, de autoria do Deputado Wilson Santos, apensado.

Desse modo, esperamos contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, nos termos do Substitutivo Integral nº 02, que visa ampliar os estabelecimentos públicos e privados na divulgação do disque denuncia nacional de violência contra a mulher e aperfeiçoar as informações contidas nas placas informativas.

O Projeto de Lei nº 1892/2023 e o Substitutivo Integral nº 02 apresentam diferenças significativas, principalmente na ampliação do alcance da norma e em modificações na redação dos artigos. O Projeto de Lei original acrescenta os incisos IX e X ao art. 2º da Lei 9.922/2013.

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



**NUS**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Edifício Governador Dante Martins de Oliveira  
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:  
E-mail: [nucleosocial@almt.gov.br](mailto:nucleosocial@almt.gov.br)  
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

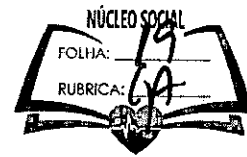
Consultor Legislativo:  
E-mail: [francisco.xavier@almt.gov.br](mailto:francisco.xavier@almt.gov.br)  
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4683



Página 10 de 18



**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social

incluindo edifícios comerciais e de serviços públicos, órgãos ou serviços do poder público estadual e veículos destinados ao transporte público estadual. Já o Substitutivo renumera esses incisos para X e XI, ampliando o inciso X para abranger órgãos da administração estadual, autarquias, empresas públicas e consórcios públicos e excluindo os “edifícios comerciais”.

Outra diferença importante é a inclusão de um novo artigo no Substitutivo Integral nº 02, o art. 2º-A, que obriga empresas de telecomunicações, como telejornais, rádios, jornais impressos e empresas similares, a divulgarem canais de denúncia e apoio a vítimas de violência contra a mulher após a veiculação de matérias sobre o tema, de forma a englobar o Projeto de Lei nº 857/2024, apensado.

Assim, o Substitutivo Integral nº 02, em análise, visa aperfeiçoar a lei existente (Lei nº 9.922, de 24 de maio de 2013), incluindo os órgãos públicos que pertençam a Administração Estadual, bem como suas autarquias, empresas públicas e consórcios públicos e os veículos em geral destinados para o transporte público estadual no rol dos estabelecimentos/transportes obrigados a divulgar o Disque Denúncia Nacional de Violência Contra Mulher, além de introduzir a obrigação para empresas de telecomunicação, ampliando a abrangência da norma.

A propositura também modifica o texto contido na placa informativa, acrescentando o “abuso e exploração contra mulher”, o disque “190 PMMT”, e as regras sobre a exposição, forma e informações que deverão estar contidas nas placas. Além disso, acrescenta penalidades, como advertência e multas, no caso de descumprimento da lei, bem como dispõe sobre sua fiscalização.

Feita tais ponderações, faremos a uma breve análise acerca do tema.



Os casos de feminicídio em Mato Grosso aumentaram 59% em 2020, em relação a 2019. Foram registrados 62 crimes de homicídios com esta qualificadora entre janeiro e dezembro do ano passado, contra 39 no mesmo período do ano anterior. Já em 2018 houve 42 casos. Os dados são da Superintendência do Observatório de Segurança da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp-MT).

Em 2020 foram identificados 18.076 crimes de ameaças, contra 20.600 no ano passado (-12%); enquanto houve 9.649 e 10.334 registros de lesão corporal, respectivamente (-7%); e 5.161 ocorrências de injúria em 2020 e 6.153 em 2019 (-16%). Alguns crimes tiveram aumento, como estupro, com 6% (442 casos no ano passado e 418 no ano retrasado); violação de domicílio (5%) e importunação sexual, que passou de 176 para 220 casos.<sup>1</sup>

As políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, desenvolvidas no estado de Mato Grosso têm auxiliado na redução dos índices de violência contra este público, exemplo disso é a redução de 30% nos casos de feminicídio no primeiro semestre deste ano (2021), além disso, quase todos os índices de violência contra a mulher também diminuíram, entre eles lesão corporal (-8%), assédio sexual (-7%), estupro (-4%) e ameaça (-3%).

Um estudo do Observatório de Segurança Pública, vinculado à Adjunta de Inteligência da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp-MT) apontou que 79% das vítimas de feminicídios em Mato Grosso não possuíam registros anteriores de violência doméstica, ou seja, nunca tinham feito boletim de ocorrência contra o agressor.

Foi necessário então focar em campanhas de incentivo a denúncias, além de criar ferramentas que pudessem quebrar o medo e o silêncio das

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.sesp.mt.gov.br/-/16477653-registros-de-feminicidios-aumentam-59-em-mato-grosso>



**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
COMISSÕES PERMANENTES 2004



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



vítimas. Com isso, em parceria com o Poder Judiciário, o Estado lançou o aplicativo SOS Mulher, em que a vítima acessa o botão do pânico e outras funções disponíveis, como telefones de emergência, denúncias e delegacia virtual, e a medida protetiva online, que pode ser solicitada pelo site: [sosmulher.pjc.mt.gov.br](http://sosmulher.pjc.mt.gov.br)<sup>2</sup>.

Em relação a este ano (2023), a Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP/MT) relata que:

Os crimes de feminicídio em Mato Grosso diminuíram 22% no primeiro semestre de 2023 em relação ao mesmo período de 2022, segundo o diagnóstico “Mortes Violentas de Mulheres e Meninas em Mato Grosso”, da Polícia Civil, divulgado nesta quinta-feira (03.08). Nesse período, 18 mulheres foram mortas em decorrência da da violência de gênero, violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de serem do sexo feminino, como é caracterizado esse tipo de crime. No mesmo período do ano passado, foram 23.

Já os homicídios femininos no estado apresentaram redução de 16% em comparação com o mesmo período do ano passado, com 43 registros, contra 51 mortes em 2022. E essa é a maior redução nesse tipo de crime desde 2020, quando a Polícia Civil passou a produzir o estudo detalhado, baseado nos inquéritos policiais, a fim de traçar um perfil das vítimas diretas dos crimes, família e também os autores.

O relatório analítico da Diretoria de Inteligência da Polícia Civil traz todos os homicídios de mulheres registrados no estado, com base nos dados dos boletins de ocorrência e nas peças investigativas. O estudo traz um detalhamento sobre o local dos homicídios e meio empregado, solicitação de medidas protetivas, perfis das vítimas, vínculo entre vítimas e autores dos crimes, índice de resolução e prisões e os efeitos da violência contra mulheres.<sup>3</sup>

(...)

Das 43 mulheres mortas nos primeiros meses deste ano, entre feminicídios e homicídios, 79% estavam em plena idade produtiva e tinham entre 18 e 49 anos. Em relação às vítimas de feminicídios, 89% delas foram mortas por companheiros, namorados ou ex-parceiros.

Do total dos crimes, 72% ocorreram no ambiente doméstico, ou seja, nas residências das vítimas. O principal meio

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.sesp.mt.gov.br/-/17530514-politicas-de-enfrentamento-a-violencia-contr-a-mulher-resultam-na-reducao-de-casos-de-feminicidios>

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.sesp.mt.gov.br/-/feminic%C3%ADdios-diminuem-22-em-mato-grosso-no-primeiro-semester-de-2023>



empregado foi a arma de fogo, em 68% das mortes, seguido de outras armas brancas (faca, canivete, facão).

O estudo da Polícia Civil aponta ainda que, em 36% dos assassinatos, as vítimas tinham envolvimento com organização criminosa e outros 20% foram motivados por rixa, vingança ou motivos fúteis.

(...)

Entre as 18 vítimas de feminicídio deste ano, quatro delas tinham medida protetiva e nove haviam registrado boletins de ocorrência relatando situações anteriores de violência cometidas pelos autores dos crimes.<sup>4</sup>

(...)

Por isso, os órgãos de Segurança Pública disponibilizam canais de comunicação para a população para denunciar esses crimes. Além do conhecido disque 180, que é nacional e específico para atendimento às vítimas femininas, há também os telefones de emergência de abrangência estadual, como o 181, 190 e 197, além dos serviços de WhatsApp.

(...)

Utilizando estes números locais, o atendimento tende a ser mais rápido, já que as chamadas caem direto no Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (Ciosp) da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp-MT). Já no caso do **disque 180, que recebe chamadas de todo o Brasil, é preciso fazer um filtro e identificar a localidade da vítima, para então encaminhá-la à central estadual e proceder com o atendimento.**

O tempo de transferência da ligação, conforme explica a gerente administrativa do Ciosp, Daise Luck Beckmann, é eliminado quando a vítima liga diretamente no **181. “Este número cobre todo o estado e cai direto para os atendentes do Ciosp, com isso há agilidade no atendimento e encaminhamento necessário”,** ressalta. Ela também frisa que no caso do disque 181, que é o foco da campanha criada pelo Governo de Mato Grosso que incentiva as denúncias de violência contra a mulher, os atendentes estão orientados a receberem este tipo de chamada.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.sesp.mt.gov.br/-/femicidio%20diminuem-22-em-mato-grosso-no-primeiro-semester-de-2023>



Vale lembrar que o 190 é voltado para atendimentos de emergência, ou seja, casos mais graves que necessitem de atendimento imediato e envio de agentes da Polícia Militar (PM-MT), por exemplo. O 197 é voltado para recebimento de denúncias anônimas e/ou informações que auxiliem investigações conduzidas pela Polícia Judiciária Civil (PJC-MT). Neste caso específico do 197, as ligações de Cuiabá e Várzea Grande caem no Ciosp, enquanto as do interior do estado são direcionadas às respectivas delegacias.

Todos os números estão disponíveis para a população, mas este direcionamento contribui para dar maior agilidade ao atendimento. (...) (grifo nosso)

Nesse sentido, ampliar o número de estabelecimentos obrigados a divulgar do Disque Denúncia, como órgãos públicos que pertençam a Administração Estadual, bem como suas autarquias, empresas públicas e consórcios públicos, veículos em geral destinados para o transporte público estadual e empresas de telecomunicações, bem como determinar que as placas informativas modifiquem a frase para: “**VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME DENUNCIE – LIGUE 180 EMERGENCIA – LIGUE 190 – PMMT**”, devendo ser afixada em local de fácil acesso, de visualização nítida e fácil leitura, torna-se mais uma ferramenta que o Poder Público dispõe para intensificar as ações no que concerne à prevenção e ao enfrentamento à violência contra mulher.

A luta pela erradicação da Violência contra Mulher e a garantia dos direitos humanos é um dos desafios que a sociedade enfrenta nesse problema social. Apesar de não haver uma única solução para esse problema, instituir leis, programas e ações, paralelamente, potencializa a estratégia de intervenção para prevenir à violência.

Dessa forma, acreditamos que a presente proposição estimulará as pessoas a denunciarem casos de violência contra a mulher e concomitantemente contribuirá para a proteção da mulher no Estado.



Sendo assim, o tema proposto pelo autor é de suma importância, visto que, ainda hoje apesar de toda evolução social, facilidade de acesso às informações, e proteção legal, as mulheres enfrentam inúmeras dificuldades em todas as esferas de suas vidas, sendo silenciadas e subjugadas através de diversas formas de violência. A violência ocorre em todos os lugares, em casa, no trabalho, nas escolas, assim como nos estabelecimentos comerciais.

Verifica-se, então, que as iniciativas formais que visam garantir a promoção dos direitos das mulheres, como o presente projeto de lei é extremamente necessário, e que todos os âmbitos de governo devem adotar essa prática, a instituição de políticas públicas e ações que pautam pela proteção das mulheres e igualdade de gênero, visando à incorporação dessa perspectiva como proposta de intervenção em todos os âmbitos necessários.

Por fim, salientamos que no âmbito estadual está em vigor a Lei 10.853, de 22 de março de 2019 - D.O. 22.03.19 que “Institui o Programa Permanente de Conscientização e Combate ao Assédio e Abuso Sexual no Transporte Coletivo Intermunicipal no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Quanto ao projeto de lei apensado, este se encontra prejudicado com fulcro do parágrafo único do art. 194 e do *caput* do art.195 do Regimento Interno.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório possa* expor as especificações *técnicas* e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em *dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes ao direitos humanos, defesa dos direitos da mulher, cidadania e amparo à criança, ao adolescente e ao idoso*; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”,



**ALMT**  
Assembleia Legislativa  
COMISSÕES PERMANENTES 2024



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

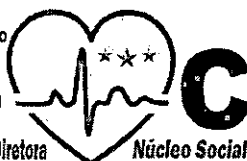
## II – PARECER / VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas na análise da proposição, quanto ao mérito, na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, de acordo com os artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me favorável à **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1892/2023**, de autoria do DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE, nos termos do **SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 02**, de autoria da Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso. Restando **rejeitada** o Substitutivo Integral nº 01 e a análise do mérito de iniciativa do **Projeto de Lei nº 857/2024**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, apensado, que trata de matéria análoga e interdependente, por força do parágrafo único do artigo 194, e do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso



**NUS**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora



Edifício Governador Dante Martins de Oliveira  
Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica:  
E-mail: [nucleosocial@almt.gov.br](mailto:nucleosocial@almt.gov.br)  
Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo:  
E-mail: [francisco.zavira@almt.gov.br](mailto:francisco.zavira@almt.gov.br)  
Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4683



Página 17 de 18



**V - FICHA DE VOTAÇÃO:**

**SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)**

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> a ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> a EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	20/05/2025 20h
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 1892/2023.			
AUTORIA:	Deputado Estadual SEBASTIÃO REZENDE.			
APENSAMENTOS:	PL Nº 857/2024.			
SUBSTITUTIVOS:	SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01, 02.			
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
 <b>Deputado SEBASTIÃO REZENDE</b> Sebastião Machado Rezende   UNIÃO BRASIL   PRESIDENTE	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
 <b>Deputado GILBERTO CATTANI</b> Gilberto Moacir Cattani   PL   VICE PRESIDENTE	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
 <b>Deputado FÁBIO TARDIN - FABINHO</b> Fábio José Tardin   PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
 <b>Deputado THIAGO SILVA</b> Thiago Alexandre Rodrigues da Silva   MDB	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
 <b>Deputado LÚDIO CABRAL</b> Ludio Frank Mendes Cabral   PT	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		

MEMBROS SUPLENTE	RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
 <b>Deputado NININHO</b> Ondanir Bortolini   PSD	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
 <b>Deputado DIEGO GUIMARÃES</b> Diego Arruda Vaz Guimarães REPUBLICANOS	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
 <b>Deputado DR. EUGÊNIO</b> José Eugênio de Paiva   PSB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
 <b>Deputado JUCA DO GUARANÁ</b> Lidio Barbosa   MDB	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		
 <b>Deputado VALDIR BARRANCO</b> Valdir Mendes Barranco   PT	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE		

A Comissão Permanente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

**VOTAÇÃO FINAL:**  FAVORÁVEL À APROVAÇÃO  CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

**GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES**  
Secretária da Comissão Permanente

**FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO**  
Consultor Legislativo do Núcleo Social

